

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

PROCESSO CIVIL

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Franco Corrêa; Rogerio Borba; William Paiva Marques Júnior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-605-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO CIVIL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Processo Civil I”, no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 07 a 09 de dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, na UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, e que teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Processual Civil, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais e a consequente Constitucionalização do Processo Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Jessé Lindoso Rodrigues e Newton Pereira Ramos Neto abordam a sistemática de precedentes, inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro objetivando, dentre outras, solucionar os problemas atinentes à insegurança jurídica, falta de previsibilidade e estabilidade jurisdicional, notadamente frente aos litígios multitudinários. Nesse cenário, um dos principais vetores da atual codificação processual consiste na valorização de padrões decisórios vinculantes, como é o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas. Analisam o procedimento desse incidente processual e projetam sua eficácia e utilidade a fim de conferir maior racionalidade na prestação jurisdicional e redução do acervo de processos, abordando o caso do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Flávia Candido Da Silva e Vitória Estéfani da Silva investigam a possibilidade de efetuar o pedido de reconhecimento de usucapião pela via extrajudicial. Com o passar do tempo, o judiciário brasileiro se tornou incapaz de resolver a grande quantidade de demandas existentes e de dar uma resposta rápida aos litígios. Por isso, buscou-se a criação de formas alternativas de solução de conflitos numa tentativa de amenizar o sistema judiciário. Uma delas foi a autorização da usucapião administrativa, feita de forma extrajudicial pelos cartórios, autorizado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Agatha Gonçalves Santana, Carla Noura Teixeira e Neila Moreira Costa refletem sobre a possibilidade jurídica de se considerar um documento assinado eletronicamente pelo devedor

como título executivo extrajudicial, ausentes as assinaturas de duas testemunhas, na forma como previsto de forma literal na legislação processual vigente. Tem-se como objetivo principal demonstrar a possibilidade de se considerar a executividade do documento assinado eletronicamente dentro dos padrões de chaves ICP-Brasil, tendo em vista a presença de todos os atributos e garantias legais, partindo-se de uma análise empírica do Recurso Especial nº 1.495.920/DF de 2018 (STJ).

Bárbara Teixeira de Aragão investiga a advocacia predatória como um problema enfrentado pela Justiça brasileira em que advogados se utilizam da máquina estatal para cometer fraudes processuais e alcançar indenizações indevidas, realizando uma verdadeira aventura jurídica, esquecendo-se de seus deveres éticos e profissionais, indo de encontro ao regramento processual e ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Aludida prática tem sido repreendida pelos magistrados em todo o país, pois a judicialização predatória acarreta prejuízos sistêmicos ao Poder Judiciário e, em especial, ao direito do consumidor, visto que é a área em que a prática é mais corriqueira, além de fragilizar a classe advocatícia ferindo seus princípios éticos e morais.

Francisco Romero Junior e Pedro Henrique Marangoni alertam sobre a aplicação das medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas que estão previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil de 2015, que são meios coercitivos a disposição das partes e do juiz a fim de valer as leis e decisões judiciais. Muito se preocupava com a efetividade e razoável duração do processo, assim o legislador trouxe ao novo Código Processual uma ampliação dos poderes do juiz, de modo a impor uma medida desfavorável ao sujeito para que este cumpra a obrigação de maneira célere e que este ato alcance efetivamente o cumprimento da decisão obtendo um resultado igual ou equivalente.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica tratam do contexto atinente ao princípio da motivação e da atual configuração deste no cenário jurídico, demonstrando a racionalidade das decisões judiciais face ao sistema de precedentes em temas que são vistos como sensíveis, examinando-se o enfrentamento estabelecido entre a obrigatoriedade dos mesmos e a criatividade decisória do juiz. A partir de uma análise empírica do Relatório “Justiça em Números”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com publicação em 2021, referentes ao ano-exercício 2020, constata-se que o sistema de precedentes se mostra útil para os magistrados quando estes proferem sua decisão e se esse sistema, de algum modo, obsta a atuação do juiz no seu ofício. Discorre-se, também, acerca das possíveis vantagens e desvantagens advindas de um stare decisis para o ordenamento jurídico, singularmente em relação à autonomia dos magistrados brasileiros.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Carlos Alberto Lunelli , Rodrigo Ichikawa Claro Silva analisam se o mecanismo de aplicação das astreintes no âmbito processual civil da França confere efetividade ao sistema de proteção ao meio ambiente que tem sido construído ao longo das últimas duas décadas naquele país europeu. A aplicação das astreintes pode conferir efetividade à tutela do bem ambiental na França, além de contribuir para a mudança do próprio perfil do processo civil francês, de uma feição privatista para uma feição publicista.

José Miguel Garcia Medina e Julia Munhoz Ribeiro propõem uma análise sistêmica dos aspectos históricos e contemporâneos que informam o instituto da coisa julgada, abordando uma atenção dogmática a assuntos ontológicos outros, tais como a aplicabilidade do encimado instituto em relação as questões prejudiciais, igualmente sobre a operabilidade do manto da coisa julgada sobre decisões interlocutórias de mérito e, por último e não menos importante, sobre a eficácia preclusiva na coisa julgada.

Pedro Henrique Marangoni, Francisco Romero Junior e Gabriel Trentini Pagnussat investigam, sob a ótica da legislação brasileira e da portuguesa, a implementação de tutelas destinadas à conservação e satisfação provisórias dos direitos, apontando pontos positivos e negativos de ambos os sistemas.

Para Victor Felipe Fernandes de Lucena e William Paiva Marques Júnior, devem ser reconhecidas as demandas estruturais do direito fundamental à saúde no contexto da pandemia da Covid-19, considerando o direito sanitário como mínimo existencial e integrante da dignidade da pessoa humana em face da teoria da reserva do possível, alegada não raras vezes pelo Estado em sua tese defensiva, constituindo-se em entrave para a sua efetivação. Nessa perspectiva, a busca pela realização desse direito tem ensejado inúmeras ações judiciais a fim de compelir o Poder Público à sua prestação, inclusive com manifestações do STF sobre o tema. No entanto, a solução para o problema estrutural da seara sanitária não reside apenas na ação do Poder Judiciário compelindo os demais órgãos a garantir o acesso dos cidadãos aos seus direitos, mas em uma macrossolução em um processo estrutural, com a possível declaração do estado de coisas inconstitucional favorecendo a realização de um diálogo institucional, uma ação conjunta e integrada de todos os poderes da República no cumprimento de um plano estratégico comum sob permanente jurisdição, objetivando solucionar, por vez, o caos estrutural em que se encontra o serviço público de saúde no Brasil.

Márcio Vander Barros De Oliveira e Carlos Marden Cabral Coutinho, a partir do método hipotético-dedutivo, abordam uma nova visão processual, que não ignore os avanços

doutrinários, enxergando-se o processo e em especial a lei de Execuções Fiscais de forma constitucional e democrática, e não como mero instrumento para realização de fins estatais, no presente caso da LEF, fim este, meramente arrecadatário. Considerando que apesar da função legislativa da LEF seja a cobrança de dívidas por entes federativos, esta cobrança deve ser realizada através de um processo constitucionalmente balizado, sendo medida necessariamente urgente à própria ordem democrática, o respeito às garantias fundamentais do contribuinte.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Kelly Suzana Passos de Aguiar, traçam um panorama dos honorários advocatícios sucumbenciais e sua natureza de ônus ao litigante derrotado ou expectativa de direito autônomo ao advogado da parte vencedora, bem como analisar se há possibilidade das partes disporem da verba em negócio jurídico processual sem a aquiescência do advogado.

João Paulo Kulczynski Forster e Viviane de Faria Miranda defendem que a inteligência artificial vem ganhando muito espaço em todas as áreas, mas sua inserção e utilização no Poder Judiciário não pode ocorrer sem a sua compatibilização com os direitos humanos processuais, dentre os quais se destaca o direito à fundamentação que, no Brasil, também é um Direito Fundamental. A busca da inovação, refletida em dezenas de iniciativas de uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, deve se dar sempre sob a ótica dos direitos das partes envolvidas. A análise da matéria, efetuada através de pesquisa bibliográfica, conta com abordagem da legislação brasileira e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da jurisprudência pertinente.

Denise Pineli Chaveiro , Karla Vaz Fernandes e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos consideram que a legislação que antecedeu ao atual Código de Processo Civil tratou de forma detalhada sobre as medidas judiciais possíveis no processo executivo. Com as reformas processuais ocorridas após a Constituição de 1988, em especial nos anos de 2015 e 2016, o sistema legal foi se encaminhando para a atipicidade dos meios executivos, e com a aprovação do novo Código de Processo Civil em 2015 o poder geral dos magistrados ganha contornos ainda mais amplos, para permitir e ampliar o uso de medidas judiciais atípicas mesmo para o exercício da função jurisdicional executiva que busca o pagamento de quantia. O inciso IV do artigo 139, amplia possibilidades, mas também traz inquietações. Se de um lado é necessário proteger o cidadão do arbítrio do Estado, de outro temos o credor, de quem foi retirado o poder de autotutela para solução dos conflitos, assim é preciso lhe garantir o direito fundamental a uma prestação judicial efetiva compatível com o princípio da menor onerosidade ao executado.

Paulo Reneu Simões dos Santos , Marcelo Moço Corrêa , Kelly Suzana Passos de Aguiar constata a possibilidade de realizar um negócio jurídico processual no âmbito da Administração Pública, especificamente no que tange ao estabelecimento de cláusulas processuais em sede de Acordo de Não Persecução Cível. Para tanto, a temática aborda a consensualidade consubstanciada na superação do formalismo processual, a qual possibilita às partes inclusive a Administração Pública a celebrar negócios jurídicos típicos e atípicos. Na sequência será elencado o instituto do Negócio Jurídico Processual, seus requisitos para existência e validade do ato, considerando que se trata de um instituto complexo que abarca questões de direito material e processual civil, bem como temas de Direito Administrativo.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Aduino Couto revelam a Teoria Geral do Garantismo proposta por Luigi Ferrajoli como um expoente na busca pela preservação dos direitos fundamentais. A intensificação da prática de atos processuais remotos, sobretudo durante a pandemia da COVID-19, tem um relevante papel de inovação no processo, mas exige uma análise quanto aos direitos processuais fundamentais, em especial a produção da prova, o contraditório e a valoração da prova. É nesse contexto que se insere o Garantismo na perspectiva digital, devido às peculiaridades dos atos remotos, que podem exigir uma nova abordagem das garantias processuais ou mesmo a criação de novos direitos voltados a atender as especificidades dos atos processuais praticados no ambiente virtual. A valoração dos atos e provas pelo julgador, terá papel ainda mais relevante frente aos desafios da virtualização dos atos processuais, de modo que não sobrevenha qualquer prejuízo às partes.

Thomás Henrique Welter Ledesma e Gabriel Pessotti da Silva desenvolvem pesquisa em torno da aplicação dos efeitos da coisa julgada às ações de controle de constitucionalidade, notadamente em razão da utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, da teoria da abstrativização do controle difuso, que consiste em estender os efeitos do controle concentrado de constitucionalidade ao controle difuso, modificando sua vinculação, eficácia temporal e extensão.

Josyane Mansano e Rogerio Mollica investigam a possibilidade de aplicação da totalidade dos precedentes judiciais introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015 como forma de se promover a segurança das relações jurídicas. Com o objetivo de encontrar respostas para o tema, foi realizada, primeiramente, uma análise teórica com uma leitura, análise e objetivos do art. 927, do CPC/2015. Posteriormente, buscou-se uma padronização decisória para aplicação do art. 311, II, do CPC, ademais, foi feito um parâmetro com a utilização de precedentes do art. 927, com foco em circunstâncias de abreviação procedimental, assim

como dos art. 332 e 1.032, do CPC, como proposta de padronizar o uso dos precedentes em todas as situações em que tal emprego suscita decisão liminar, a exemplo do inciso II, do art. 311, do CPC.

Victor Felipe Fernandes De Lucena e William Paiva Marques Júnior aquilatam os precedentes judiciais e a importância do dever de fundamentação das decisões judiciais para o Estado Democrático de Direito, especialmente a relevância do art. 489, §1º, incisos V e VI da Lei nº 13.105/15, os quais regram os critérios mínimos para uma decisão judicial adequadamente fundamentada, considerando a vinculação dos precedentes no atual sistema processual brasileiro, devendo o órgão julgador observá-los nos casos semelhantes, sob pena de se constituir em falsa fundamentação. A relevância do tema possui origem constitucional, posto que o dever de fundamentação das decisões está expressamente previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, sendo um corolário fundamental para a observância da segurança jurídica e do devido processo legal, no contexto da democratização do Direito Processual Civil.

Saulo Capelari Júnior, Liège Novaes Marques Nogueira e Silvana Aparecida Plastina Cardoso abordam as discussões que permeiam os instrumentos probatórios na Era Digital, surgindo como problemática central da presente pesquisa o debate em torno da validade dos Prints de WhatsApp como meios de prova no contexto das inovações tecnológicas tem se apresentado como instrumentos de transformação do meio.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Balneário Camboriú /Santa Catarina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica processual civil. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual Civil no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização processual.

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - Universidade Veiga de Almeida/Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogério Borba- UNIFACVEST/Santa Catarina

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

DEMANDAS ESTRUTURAIS DO DIREITO À SAÚDE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

STRUCTURAL DEMANDS OF THE RIGHT TO HEALTH IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC AND THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF THINGS

**Victor Felipe Fernandes De Lucena
William Paiva Marques Júnior**

Resumo

Investigam-se as demandas estruturais do direito fundamental à saúde no contexto da pandemia da Covid-19, considerando o direito sanitário como mínimo existencial e integrante da dignidade da pessoa humana em face da teoria da reserva do possível, alegada não raras vezes pelo Estado em sua tese defensiva, constituindo-se em entrave para a sua efetivação. Nessa perspectiva, a busca pela realização desse direito tem ensejado inúmeras ações judiciais a fim de compelir o Poder Público à sua prestação, inclusive com manifestações do STF sobre o tema. No entanto, a solução para o problema estrutural da seara sanitária não reside apenas na ação do Poder Judiciário compelindo os demais órgãos a garantir o acesso dos cidadãos aos seus direitos, mas em uma macrossolução em um processo estrutural, com a possível declaração do estado de coisas inconstitucional favorecendo a realização de um diálogo institucional, uma ação conjunta e integrada de todos os poderes da República no cumprimento de um plano estratégico comum sob permanente jurisdição, objetivando solucionar, por vez, o caos estrutural em que se encontra o serviço público de saúde no Brasil. Para a formulação das conclusões apresentadas, utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica doutrinária e jurisprudencial e o método hipotético-dedutivo e exploratório.

Palavras-chave: Direito à saúde, Mínimo existencial, Reserva do possível, Demandas estruturais, Atuação do poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

Are investigated the issue regarding the structural demands of the fundamental right to health in the context of the Covid-19 pandemic, considering health law as an existential minimum and part of the dignity of the human person in the face of the theory of the reservation of the possible, often alleged by the State in its defensive thesis, constituting an obstacle to its realization. From this perspective, the search for the realization of this right has given rise to numerous lawsuits in order to compel the Public Power to provide it, including statements by STF on the subject. However, the solution to the structural problem of the sanitary area does not lie only in the action of the Judiciary Power compelling other bodies to guarantee citizens' access to their rights, but in a macro-solution in a structural process, with the possible declaration of the state of unconstitutional things favoring the realization of an

institutional dialogue, a joint and integrated action of all the powers of the Republic in the fulfillment of a common strategic plan under permanent jurisdiction, aiming to solve, in turn, the structural chaos in which the public health service finds itself in Brazil. For the formulation of the conclusions presented, the doctrinal and jurisprudential bibliographic research and the hypothetical-deductive and exploratory method are used as methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to health, Existential minimum, Reservation possible, Structural demands, Judiciary role

1 INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019 começaram a circular as notícias veiculadas na mídia nacional e internacional do surgimento de um vírus de fácil transmissão e com alta taxa de mortalidade na China, pertencente à família dos coronavírus, o Sars-CoV-2, causador da covid-19, apto a modificar a rotina e a vida das pessoas.

Após a aceitação do rápido cenário de gravidade ocasionado pela doença, propagando-se para o mundo inteiro em razão da globalização, o isolamento social e a constante higienização pessoal e de objetos passaram a ser a primeira grande recomendação para o combate da epidemia, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo medidas importantes, mas insuficientes diante do problema estrutural de emergência de saúde.

Inobstante o esforço coletivo e as notícias mundiais de avanço da epidemia, a covid-19 tornou-se rapidamente um enorme desafio para a saúde pública brasileira, com o aumento exponencial de infectados e o crescente número de mortos diariamente, mormente a minimização, o negacionismo e até mesmo a desinformação causada pelo governo federal brasileiro quanto à gravidade da situação gerada pela doença infecciosa, relegando a taxa de letalidade de 3,4% e que o número de mortes já ultrapassa a marca de 1.178.475 pelo mundo, segundo dados da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2021, *online*).

Com o aumento de casos de contágio da covid-19, e de mutações sofridas no vírus, houve a majoração de demandas ao serviço público de saúde, que não conseguiu atender a todos os pacientes, principalmente aqueles que demandavam leito de UTI com o uso de respiradores para poder sobreviver, o que ocasionou verdadeiras demandas estruturais do direito à saúde no contexto da pandemia da covid-19.

Nesse cenário de grande procura de leitos hospitalares e unidades de terapia intensiva (UTIs) para pacientes com covid-19 e escassez de recursos para atendimento pelo Poder Público, o Poder Judiciário foi a última trincheira do paciente para fazer valer o mínimo existencial do direito à saúde.

Com fundamento nesse mínimo existencial do direito à saúde, fica o Estado obrigado a garantir aos seus cidadãos o acesso a serviços e ações de saúde, que devem proporcionar atendimento integral (art. 198, II da CF/88), nele compreendido uma adequada assistência médico-hospitalar, a qual pressupõe a oferta de procedimentos médicos e igualmente de

medicamentos, ainda que sejam de última geração, pouco importando o seu custo, desde que comprovadamente necessários para a preservação da vida e saúde do indivíduo.

Contudo, argumentos como a reserva do possível, tese eminentemente relacionada com o Direito Financeiro, são comumente apresentados pelo Estado com o fim de não prestar algum serviço ou possibilitar o exercício de direito social ao indivíduo, devendo o Poder Judiciário, quando acionado nesses casos, nortear-se pela busca da efetivação do direito perseguido, vez que assegurado constitucionalmente, a exemplo do Direito Sanitário, conforme proposto na presente análise.

Assim, o direito à saúde, também considerado como premissa básica no exercício da cidadania do ser humano, e presente no núcleo mínimo de existência do indivíduo, constitui-se em direito de extrema relevância para a sociedade, pois a saúde é essencial para uma qualidade de vida mínima, escopo de todo cidadão no exercício dos seus direitos fundamentais, via garantidora da dignidade da pessoa humana.

Com isso, para além da relevância acadêmica e da problemática social, sobretudo no que tange à efetivação das políticas públicas em tempos de crise sanitária ocasionada pela pandemia da covid-19, os direitos fundamentais sociais a serem estudados em cotejo com a realidade fática e as demandas judicializadas referentes ao estudo em análise, objetiva uma solução estrutural e equânime das demandas estruturais apresentadas.

Ainda, quando se trata de Direitos Fundamentais e Políticas Públicas, inevitável discutir a função jurisdicional do Estado e sua efetividade na sociedade, notadamente no âmbito do direito à saúde de todo cidadão. Versar sobre Democracia e Finanças Públicas, por sua vez, importa abordar a democratização do direito à saúde para todas as pessoas, a quem deve ser garantido o mínimo existencial desse direito fundamental básico, a exemplo do acesso igualitário a leitos em Unidade de Terapia Intensiva de pessoas contaminadas pela covid-19.

Para tanto, necessária a implementação de uma estratégia consistente, uniforme e igualitária em todo o sistema de saúde pública, alicerçada com um financiamento público do Estado em toda a rede atendida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sob pena de demandas individuais acabarem sendo postuladas perante o Poder Judiciário, em virtude de omissão inconstitucional ou proteção insuficiente do Estado na implementação desse direito fundamental, a par da finitude dos recursos públicos.

O presente estudo busca, pois, empreender uma análise do mínimo existencial do direito à saúde no contexto pandêmico da covid-19, investigando as medidas governamentais de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, notadamente da União Federal como ente central e a (in)eficiência das políticas públicas implementadas durante a gestão da crise, em

cotejo com as deliberações judiciais na denominada jurisdição de crise, propondo-se a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) como solução estrutural para a problemática, almejando-se, assim, pesquisar a efetivação de políticas públicas que beneficiem toda a coletividade de forma ampla, irrestrita e igualitária.

Apresenta-se uma atuação proativa por parte do Estado-Juiz ante a concretização do direito à saúde em todas as suas dimensões. O caso brasileiro toma por fulcro a hermenêutica constitucional contemporânea condizente com o modelo de Estado Social de Direito assentado em um modelo que prima pela construção de uma democracia cidadã e inclusiva.

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais e da legislação. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

2 DEMANDAS ESTRUTURAIS DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE E O SOPESAMENTO ENTRE AS TEORIAS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL

As demandas estruturais se referem aos processos complexos que envolvem múltiplos interesses, de modo que, como conceituam Meireles e Salazar (2017), são questões típicas de litígios estruturais aquelas que envolvem diversos valores da sociedade, pelo que não só há vários interesses concorrentes em jogo, mas também há a possibilidade de que as esferas jurídicas de terceiros, os quais não integram o conflito, sejam afetadas pela decisão judicial em um processo estrutural (ARENHART, 2017).

As demandas estruturais têm, como ponto de partida, portanto, a sistemática violação aos direitos fundamentais, mas o objetivo não é apenas reparar os danos já ocasionados, e sim promover uma readequação das políticas públicas necessárias à efetivação dos direitos violados ou reorganizar estruturalmente as instituições responsáveis por realizá-las (LIMA, 2015).

Os litígios estruturais são um dado da realidade, ou seja, eles existem ainda que o Direito não forneça instrumentos processuais para que sejam tutelados coletivamente (VIOLIN, 2019).

Contudo, é possível que a ordem jurídica possibilite o recurso a um tipo de processo coletivo específico, capaz de lidar com essa espécie de litígio: os processos estruturais. Tratando da questão, Lima (2020, p. 60) esclarece:

O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direitos, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural.

A complexidade dos litígios envolvendo conflitos de direitos fundamentais e a necessidade de se apresentarem meios inovadores para a efetiva da tutela jurisdicional, tendo por base o modelo das medidas estruturantes, originárias na experiência da *Common Law* estadunidense com o nome de *structural reform*, cujo desenvolvimento teórico teve como precursor o professor da Universidade de Yale, Owen Fiss.

Adotando-se a delimitação conceitual de Owen Fiss (2022, *online*) são estruturantes as decisões judiciais nas quais, a partir de um litígio que transcende o interesse individual e privado e, portanto, é de interesse público, se busca a reestruturação de determinada organização social ou política pública, com o objetivo de concretizar direitos fundamentais ou interesses socialmente relevantes.

Na visão de Lima (2020), os processos estruturais têm, como ponto de partida, a sistemática violação aos direitos fundamentais, mas o objetivo não é apenas reparar os danos já ocasionados, e sim promover uma readequação das políticas públicas necessárias à efetivação dos direitos violados ou reorganizar estruturalmente as instituições responsáveis por realizá-las.

As delimitações conceituais ora esposadas amoldam-se com precisão à situação ora em análise, uma vez que trata-se de litígio que transcende o interesse individual, envolvendo direitos fundamentais e interesses socialmente relevantes. Outrossim, a solução não se dá de forma concentrada, havendo a necessidade de intervenção institucional na salvaguarda dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Uma das causas da inefetividade dos direitos fundamentais está relacionada às chamadas omissões políticas inconstitucionais, bem como às reiteradas violações perpetradas pelos Poderes Públicos, as quais encontram solução na adoção dos processos estruturantes.

Nesse sentido, o modelo tradicional de processo opera o binômio direito-obrigação: caso seja comprovada a existência da violação de um direito, o Judiciário determina a sua reparação. A indenização dos segmentos populacionais afetados, no entanto, não soluciona a omissão política e, por consequência, não impede que as violações continuem ocorrendo (LIMA, 2015). Para resolver o problema, o processo estrutural possibilita o tratamento da origem do litígio: a reestruturação de uma instituição pública.

Nesse panorama das demandas e dos processos estruturais, se apresenta a constante tensão entre o mínimo existencial e a reserva do possível, especialmente envolvendo o direito à saúde, o que tem ensejado diversas demandas judiciais, nas quais o indivíduo busca provimento jurisdicional tendente a compelir o ente estatal, em geral, a uma obrigação de fazer, a fim de que a mora na prestação da obrigação do Poder Público seja sanada, realizando, por

fim, o direito constitucional almejado pelo cidadão.

Como regra geral, a pretensão individual é apresentada no juízo de primeiro grau para exigir uma prestação positiva do Estado, e não raro a partir da sentença condenando a parte ré a cumprir com sua obrigação constitucional, essa ação judicial se estende até os Tribunais Superiores, em razão dos sucessivos recursos judiciais interpostos pelo ente público buscando desconstituir ou simplesmente se livrar da condenação imposta.

Vários argumentos são formulados pela Fazenda Pública para esse fim, sejam de índole processual, como a ilegitimidade passiva da parte, sejam de ordem material, como a reserva do possível. Dessa forma, expõe-se que a tentativa dos entes públicos de não figurarem no polo passivo não resiste à responsabilidade solidária que orienta as decisões do direito à saúde.

Apesar da tentativa de não figurarem como réus na ação judicial, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a obrigação concernente à prestação do direito à saúde é solidária, não cabendo, por exemplo, eventual denúncia da lide a outro ente estatal para integrar o polo passivo da demanda, vez que o Estado *lato sensu*, ou seja, em todas as suas esferas, é responsável por essa prestação, seja isoladamente, seja conjuntamente, consistindo em faculdade do indivíduo colocar um ou mais entes públicos no polo passivo da ação, conforme julgado da Suprema Corte colacionado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido (BRASIL, 2011).

Observa-se, a partir do julgado, a legitimidade passiva de quaisquer dos entes federados para figurar no polo passivo de demanda judicial em que se discuta a efetivação do direito à saúde nessas demandas estruturais, sendo essa a posição jurisprudencial do STF, a exemplo do

também decidido no RE nº 808.059/RS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski (DJe de 1º/2/11), no qual se fixou o entendimento no sentido de que “a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária”.

Sem embargos, a título informativo, essa também consiste na orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que em sede de recurso repetitivo no REsp nº 1.203.244/SC decidiu que o chamamento ao processo no caso de demandas sanitárias é medida protelatória que não deve ser aceita no processo judicial, mormente quando o autor ajuizou a ação em face de apenas um ente político, tudo com fulcro na solidariedade passiva que rege a questão do direito à saúde.

O direito à saúde, pois, é reiteradamente discutido nos Tribunais pátrios, havendo uma gama de julgados do STF sobre o tema, abrangendo, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, a criação de vagas em leitos hospitalares de Unidades de Tratamento Intensivo (UTIs), especialmente no contexto da pandemia da COVID-19, a contratação de servidores da saúde, a realização de cirurgias, o custeio de tratamentos sanitários no exterior, quando prescritos por profissionais médicos, entre outras demandas.

Em audiência pública destinada a tratar do direito à saúde e a sua efetivação pelo Poder Judiciário, o ministro Gilmar Mendes reafirmou que a competência, assim como a responsabilidade, para dispor sobre o direito sanitário é de todos os entes da Federação, em razão de que o princípio da lealdade adotado pela CF/88 aplicar-se-ia a todos os entes federativos, conforme as palavras que seguem:

O Poder Judiciário, acompanhado pela doutrina majoritária, tem entendido que a competência comum dos entes resulta na sua responsabilidade solidária para responder pelas demandas de saúde. Muitos dos pedidos de suspensão de tutela antecipada, suspensão de segurança e suspensão de liminar fundamentam a ocorrência de lesão à ordem pública na desconsideração, pela decisão judicial, dessa divisão de responsabilidades estabelecidas pela legislação do SUS, alegando que a ação deveria ter sido proposta contra outro ente da Federação. Não temos dúvida de que o Estado brasileiro é responsável pela prestação dos serviços de saúde. Importa aqui reforçar o entendimento de que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios agirem em conjunto no cumprimento do mandamento constitucional. A Constituição incorpora o princípio da lealdade à Federação por parte da União, dos Estados e Municípios no cumprimento de suas tarefas comuns (BRASIL, 2009).

Em virtude disso, o STF afirmou que a regra prevista no art. 196 da CF/88, tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a Federação brasileira, não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando e frustrando justas expectativas nele depositadas por toda a coletividade, substituir, de forma ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a Constituição Federal de 1988.

Conforme o escólio de Flávia Piovesan (2016, págs. 473 e 474), no rol dos direitos sociais previstos pelo artigo 6º da Constituição Federal encontra-se o direito à saúde, desdobrado nos artigos 196 a 200, dos quais consta o reconhecimento da saúde como direito de todos e dever do Estado, o acesso universal e igualitário à saúde e a criação do sistema único de saúde, dentre outros aspectos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define saúde como “o completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença ou enfermidade.” Nessa conceituação, as relações entre saúde e cidadania ficam destacadas, estendendo-se o campo da saúde para outras esferas, além da exclusivamente biológica, e indicando um alargamento do processo saúde-doença, levando em consideração os determinantes sociais do adoecimento. O Texto Constitucional não traz a definição de saúde, mas sua análise sistemática revela a adequação da definição ora esposada. Ademais, o Brasil é membro da Organização Mundial da Saúde (OMS), aderindo, pois, no âmbito internacional, à definição dada por essa instituição.

Apesar de a saúde encontrar-se tratada como um direito de todos e de um dever do Estado, consoante a disposição constitucional, estando no rol dos direitos fundamentais sociais, o direito à saúde, no Brasil, encontra-se em estágio bastante distante de sua plena efetivação.

3 A INOPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL EM FACE DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA SAÚDE

Quanto à tese da reserva do possível, que se refere à escassez de recursos públicos, notadamente na área da saúde, trata-se de argumento constantemente alegado pelo Estado em sede judicial com o intuito de condicionar a prestação de serviços de sua competência à existência de recursos disponíveis, deixando, com isso, de realizar o direito, ainda que individual, do cidadão, com base na justificativa da impossibilidade de se direcionar uma política pública para um só indivíduo em prejuízo da coletividade.

Para Enrique González (2006, p. 148), as críticas ao conceito de direito à saúde, de uma perspectiva igualmente compartilhada por várias correntes positivistas e liberais, advogam em termos gerais o direito à assistência à saúde que seria de fato conversível em obrigações positivas e definíveis.

Dessa forma, embora não caiba ao Poder Público ser uma espécie de segurador universal de todos os indivíduos, prestando-lhes todos os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, não lhe é possível alegar a reserva do possível em face do mínimo existencial, notadamente no cenário brasileiro, por se tratar de instituto importado do direito alemão com algumas

distorções, tendo em vista que as realidades e os fatos postos a julgamento entre esses ordenamentos jurídicos foram e são diversos, não sendo correta a aplicação “cega” da teoria, sem que se considere as realidades e peculiaridades de cada país.

Ao se estudar o direito comparado entre o Brasil e a Alemanha, percebe-se que o conflito entre valores constitucionalmente protegidos é outro, vez que no plano pátrio está em jogo o direito à saúde - que se confunde com o próprio direito à vida, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana - em face da teoria da reserva do possível. Nesse cenário, vale salientar decisão do Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. nº 1.246/SC, na qual afirma que:

[...] entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana.

Como resta demonstrado, a argumentação de limitação orçamentária, como acaba sendo traduzida a teoria da reserva do possível no Brasil, ainda que relevante e de observância necessária para a análise da questão, não basta para limitar ou mesmo impedir o acesso dos cidadãos ao direito à saúde, o qual é garantido pela Constituição Federal de 1988 e goza do adjetivo de mínimo existencial, requerendo, portanto, uma implementação imediata para sua satisfação, sob pena de afronta ao próprio direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Para além de uma eficácia programática das normas constitucionais definidoras de direitos fundamentais sociais busca-se a força normativa do Texto Constitucional, mormente das normas definidoras de direitos sociais, diretrizes das políticas públicas estatais nas áreas de saúde, educação, moradia, lazer, previdência, trabalho e todas as outras intrinsecamente relacionadas a uma vida com dignidade, paradigma fundante do neoconstitucionalismo inclusivo. O STF, ponderando os princípios do “mínimo existencial” e da “reserva do possível”, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses que envolvam direitos fundamentais, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas (MARQUES JÚNIOR, 2014, p. 371-400).

Por fim, importante salientar, igualmente, que a eventual alegação pelo Estado de violação à separação dos Poderes não justifica a inércia contumaz do Poder Executivo em realizar seu dever constitucional de garantia ao direito à saúde, nos termos prescritos no art. 196 da CF/88, sendo possível a intervenção do Judiciário para efetivar a garantia constitucional.

4 A ATUAÇÃO ESPECÍFICA DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Em tempos de pandemia, a principal preocupação das autoridades sanitárias é a ausência de estrutura para o tratamento, já que a equipe de profissionais de saúde e a quantidade de equipamentos nem sempre se mostram suficientes para atender à demanda (SANTOS, 2021).

É preciso garantir o direito à vida, sendo certo que viver dignamente, mesmo em períodos como este, não significa apenas sobreviver, o mínimo existencial deve ser analisado em harmonia com o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET; FIGUEIREDO, 2013).

Não se pode confundir as necessidades humanas com a simples existência humana. A proteção aos direitos fundamentais exige o dever de respeito, proteção e promoção. O Estado não pode violar nem permitir sua violação, além de ter, como obrigação, de proporcionar condições básicas para o pleno exercício dos mesmos (MARMELSTEIN, 2018).

Nesse contexto, quanto à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na concretização do direito à saúde, importante consultar a decisão proferida na ADPF nº 45/DF, em que se entendeu pela legitimidade da intervenção do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos.

Na análise do julgado referido, entende-se que o Poder Executivo não age na implementação dos serviços de saúde com discricionariedade ampla, tendo em vista a existência de dispositivos constitucionais que, se não efetivados, caracterizarão patente abuso governamental, consistente em grave omissão constitucional, ou ainda prestação deficitária do direito almejado pelo cidadão, justificando possível intervenção do Judiciário para saná-la.

Voltando-se a análise para o direito fundamental social da saúde, há farta jurisprudência do STF sobre o tema, entre uma das quais diz respeito à possibilidade de o Poder Judiciário obrigar a Administração Pública a manter quantidade mínima de determinado medicamento em estoque, tendo assim se manifestado a Suprema Corte:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE. DOENÇA DE GAUCHER. QUESTÃO DIVERSA DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] II - No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, recorrente, não se opõe a fornecer o medicamento de alto custo a portadores da doença de Gaucher, buscando apenas eximir-se da obrigação, imposta por força de decisão judicial, de manter o remédio em estoque pelo prazo de dois meses. [...] IV – O exame

pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. V - O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Precedentes. VI – Recurso extraordinário a que se nega provimento (BRASIL, 2014).

Verifica-se que não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes quando da atuação do Estado-Juiz, pois ao decidir, o Poder Judiciário não está determinando metas nem prioridades do Estado, muito menos interferindo na gestão de suas verbas.

O que se está fazendo é controlar os atos e serviços da Administração Pública que, no caso em análise, atua de modo ilegal e abusivo, já que mesmo o Poder Público se comprometendo a adquirir os medicamentos, há falta em seu estoque, ocasionando graves prejuízos aos pacientes e autorizando, por via de consequência, a atuação do Poder Judiciário.

Em consonância com o entendimento da Suprema Corte, o STJ, na mesma esteira, utilizando-se da técnica de decisão dos recursos repetitivos, orientou-se, no REsp nº 1.069.810/RS, no sentido de que o juiz, ao julgar procedente o pedido de ação para fornecimento de medicamentos, poderá determinar o bloqueio e sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento da decisão.

Assim, conforme o STJ, quando a questão se relacionar com o fornecimento de medicamentos, caberá ao juiz adotar as medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar o sequestro de valores, ou seja, o bloqueio de verbas do ente público, segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com a necessária fundamentação.

O Poder Público, em qualquer esfera institucional de atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar negligente com o problema da saúde da população, especialmente no contexto da pandemia da COVID-19, sob pena de incorrer, ainda que por reprovável omissão, em grave comportamento violador da Constituição Federal de 1988, resultando na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para o seu saneamento.

Discorrendo sobre o tema, o entendimento majoritário é que não é indevida a interferência de um poder sobre o outro, sendo possível a atuação do Estado-Juiz na busca da realização dos direitos fundamentais sociais em cumprimento ao seu dever de obedecer às normas constitucionais, de modo que “[...] ao impor a satisfação do direito à saúde no caso concreto, em um número significativo de hipóteses, não exerce senão o controle judicial dos atos e omissões administrativas” (MENDES; BRANCO, 2018, p. 639).

Com isso, o que há é a efetivação de uma política pública já contida no corpo da Constituição, em que o Estado-provedor é ausente ou atua mal no seu dever de prestar um serviço público de qualidade para a população, sendo necessário, nessas demandas estruturais

e nesse “estado de coisas” que se apresenta, a prudente intervenção do Judiciário para sanar essa letargia do Poder Público, fazendo valer a força dos direitos constitucionais.

Nesse sentido, Emílio de Medeiros Viana, ao tratar do controle judicial das políticas públicas, afirma que:

O reconhecimento de plena normatividade do texto constitucional, o destaque da importância dos princípios nele inseridos, o estudo das peculiaridades de aplicação de tais princípios, a influência, enfim, das correntes neoconstitucionalistas dentre nós, erigiram o Poder Judiciário a situação de proeminência (VIANA, 2010, p. 32).

Na esteira do aduzido pelo autor, é correto afirmar que o Poder Judiciário é legitimado a intervir nas situações de omissões inconstitucionais do Poder Público, ainda que se trate de possível ativismo judicial, conforme posto na pesquisa em análise, na qual considera que “algum grau de ativismo judicial é indispensável à plena efetivação do Texto Constitucional”.

Conclui-se, portanto, com tranquilidade, que a reserva do possível não pode ser oposta ao mínimo existencial da saúde, bem como que é legítima a intervenção do Poder Judiciário para concretização dos direitos fundamentais.

Para além disso, com o intuito de buscar uma solução para as graves e sistemáticas violações ao direito à saúde, se analisa no próximo tópico a decisão do STF na ADPF nº 347/DF, julgada em 09/09/2015, que trata do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, cuja aplicação, como se irá demonstrar, é perfeitamente possível no âmbito das demandas estruturais do direito à saúde, a fim de que se chegue a uma macrossolução (sistemática) no âmbito sanitário, conforme analisou George Marmelstein (2015).

5 POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI) DO DIREITO À SAÚDE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

O que se tem percebido na prática forense são microdecisões a respeito do tema saúde, ou seja, evidencia-se grande número de decisões judiciais para assegurar o direito à saúde do ponto de vista individual, conforme julgados já analisados no decorrer deste trabalho.

Há mecanismos, no entanto, para ensejar o efeito coletivo dessas ações, a proteção de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, a exemplo das ações civis públicas, que podem ser movidas pelo Ministério Público.

Igualmente, mesmo as demandas individuais podem propiciar efeito coletivo para todas as pessoas que estejam em semelhantes condições, a exemplo da edição de súmula vinculante

pelo STF nas hipóteses de demandas repetitivas, em que a decisão suprema vincularia os demais órgãos do Poder Público, aplicando-se a todas as pessoas, independentemente de terem sido partes na ação originária.

Não obstante os meios citados, que apresentam feição coletiva no seu julgamento, a técnica de decidir referente ao Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) vai além, vez que, se assim não fosse, não constituiria novidade a ser utilizada pelo STF no julgamento da ADPF nº 347/DF, a qual foi deferida em parte em sede de liminar, na questão em que se discutia a crise do sistema carcerário brasileiro.

O que se busca no presente tópico é fazer uma analogia entre o que foi utilizado na ADPF nº 347/DF concernente à caótica situação no sistema carcerário pátrio e o problema estrutural da judicialização do direito à saúde no Brasil, que reflete uma demanda de massa.

Inicialmente, calha trazer à baila que o mecanismo da declaração do ECI surgiu na Colômbia em 1997, com a chamada "*Sentencia de Unificación (SU) 559*", em que a referida decisão colombiana deixou de ser apenas um instrumento individual para conferir feição coletiva a uma demanda subjetiva, tornando-se uma forma mais complexa para a superação de situações de graves e sistemáticas violações de direitos fundamentais, conforme investigado por Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015) sobre a origem do ECI, mais especificamente em relação à *Sentencia de Unificación (SU) 559*, de 1997, quando a Corte Constitucional Colombiana o declarou pela primeira vez e passou a desenvolver e aperfeiçoar o mecanismo em outras decisões similares, como explica o autor:

Na espécie, 45 professores dos municípios de María La Baja e Zambrano tiveram os direitos previdenciários recusados pelas autoridades locais. A corte constatou que o descumprimento da obrigação era generalizado, alcançando número amplo de professores além dos que instauraram a demanda. Cumprindo o que afirmou ser um “dever de colaboração” com os outros poderes, tomou decisão que não se limitou às partes do processo: declarou o Estado de Coisas Inconstitucional; determinou aos municípios, que se encontrassem em situação similar, a correção da inconstitucionalidade em prazo razoável; e ordenou o envio de cópias da sentença aos ministros da Educação e da Fazenda e do Crédito Público, ao diretor do Departamento Nacional de Planejamento, aos governadores e Assembleias, aos prefeitos e aos Conselhos Municipais para providências práticas e orçamentárias (CAMPOS, 2015, p. 1).

O ECI, como se percebe em sua origem, já buscava um diálogo institucional entre vários órgãos, os quais iriam atuar de forma conjunta para solucionarem uma demanda que atingiria um grande número de pessoas. No decorrer do tempo, a referida técnica de julgamento foi evoluindo e se aperfeiçoando constante e gradativamente para ser melhor utilizada.

Nesse aspecto, conforme analisou George Marmelstein (2015), o modelo do ECI, tal como utilizado na ADPF nº 347/DF, pode ser bastante promissor aqui no Brasil.

Na esteira do declarado no ECI do sistema carcerário brasileiro, há um quadro de violações generalizadas e sistêmicas de direitos fundamentais causadas pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a atual conjuntura do sistema carcerário, de modo que apenas transformações estruturais na atuação do Poder Público, em conjunto com ações de uma pluralidade de autoridades estatais integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, podem alterar a atual situação de inconstitucionalidade das penitenciárias do Brasil, conforme o estudo de Campos (2015) sobre a ADPF nº 347/DF.

Ao analisarem-se os parâmetros utilizados pelo STF na já referida ação concentrada, percebem-se grandes semelhanças quanto ao caos estrutural existente no sistema de saúde brasileiro, especialmente no contexto das demandas estruturais apresentadas durante a pandemia da COVID-19, vez que há um grande número de pessoas cujo direito fundamental à saúde é sistematicamente violado porquanto atingidas pela inércia ou má prestação desse serviço que incumbe ao Poder Público, reclamando, com isso, em igual proporção, soluções estruturais voltadas à formulação e execução de políticas públicas, o que não ocorre por meio das tradicionais decisões de cunho individual.

Assim, por meio da declaração do ECI no âmbito da saúde pelo Poder Judiciário, evoluir-se-á de decisões individuais e pontuais, entendidas como microssoluções, para decisões que envolvam grande número de pessoas, chamadas de macrosoluções, proporcionando, com isso, o benefício de toda a coletividade de forma ampla e irrestrita em um processo estrutural, que poderá se utilizar de um serviço público de saúde com qualidade satisfatória, após o diálogo entre os diversos órgãos da República na busca de uma solução comum para o caos estrutural da questão sanitária.

Como ressaltado, um dos grandes pontos positivos dessa técnica de julgamento é o envolvimento de diversos órgãos públicos para efetivar o que ficou decidido em eventual decisão judicial e a sua manutenção em permanente jurisdição quanto ao sentenciado, garantindo-se, com isso, o efetivo cumprimento do diálogo institucional realizado, não ficando o plano de solução definido apenas no mundo abstrato das ideias.

George Marmelstein (2015) analisou a decisão do STF tomada na ADPF nº 347/DF, estudando os parâmetros utilizados pelo STF na referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental e a possível declaração desse ECI no âmbito da saúde, vez que as circunstâncias são bastante semelhantes, conforme as acertadas palavras a seguir transcritas:

[...] se o ECI for declarado, e o plano de ação elaborado e iniciado, os órgãos envolvidos poderiam, em tese, ter um maior controle da situação, favorecendo a

racionalidade no processo decisório. Hoje, como qualquer situação de desrespeito à constituição é judicializada de forma isolada, é impossível alcançar soluções sistematizadas, reinando um verdadeiro caos que pode até aumentar o quadro de inconstitucionalidade. Basta ver o exemplo da judicialização da saúde, em que as microsoluções (caóticas) impedem qualquer planejamento das macrosoluções (sistemáticas). Uma declaração de ECI em matéria de saúde, com a apresentação de um plano de solução global, minimizaria o caos em que se vive hoje, onde qualquer paciente ingressa com ações judiciais para pedir qualquer remédio, inviabilizando a construção de um plano racional de longo alcance (MARMELSTEIN, 2015, p. 1).

É indiscutível que para sanar o problema da saúde no Brasil é necessária uma ação conjunta e integrada de todos os órgãos responsáveis pela prestação e efetivação desse serviço, como a União, por intermédio do Ministério da Saúde, os Estados e os Municípios, por meio das suas respectivas secretarias de saúde, sem esquecer, no âmbito Legislativo, o amparo legal das respectivas ações a serem desenvolvidas nesse sentido, tudo com a permanente jurisdição e controle do Poder Judiciário, como se apresenta o modelo do ECI.

Importante ressaltar que no julgamento da ADPF nº 347/DF, o Plenário do STF entendeu que não se pode substituir o Legislativo e o Executivo na consecução de suas tarefas próprias.

Dessa forma, embora o Judiciário deva ultrapassar barreiras políticas e institucionais no enfrentamento de possíveis argumentos contrários à sua atuação na realização dos direitos previstos na Constituição, sob o manto de possível violação à separação dos poderes, não deverá ignorar, por outro lado, a função típica de cada Poder constituído no processo de formulação e execução das soluções necessárias ao deslinde da questão posta a julgamento.

Nesse sentido, conforme aduzido por William Paiva Marques Júnior (2020, p. 95), a atuação do Poder Executivo Federal no sentido de minimizar os impactos do coronavírus nas políticas públicas sanitárias tem sido revisada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir a efetividade do direito fundamental social à saúde, respeitando-se os sistemas de freios e contrapesos, uma vez reconhecida a insuficiência de serviços públicos em franco processo de exaurimento ante o agravamento do quadro pandêmico, sendo que o Poder Judiciário tem crescido em importância na instrumentalização do controle. No caso vertente, entretanto, ante a inércia ou falta de atendimento às recomendações da OMS e do próprio Ministério da Saúde, o STF assume o protagonismo no atendimento das medidas sanitárias mínimas, conforme as recomendações científicas na preservação da vida humana digna.

Na esteira da decisão liminar do STF, que se mostra como uma macrosolução, não caberia ao Judiciário definir o conteúdo próprio das políticas públicas a serem executadas, tampouco outros eventuais detalhes a serem discutidos, tanto que, com base nessas premissas iniciais, alguns pedidos liminares na ADPF nº 347/DF não foram deferidos, pelo menos nesse estágio limiar do processo está em trâmite.

Nesse contexto, não se nega a necessidade de intervenção judicial para solucionar eventuais incapacidades das instituições legislativas e administrativas na realização dos direitos fundamentais sociais; contudo, tal intervenção deve ser comedida, a fim de que não se ultrapasse a linha tênue do controle de constitucionalidade e legalidade na efetivação das políticas públicas para uma eventual violação à separação dos poderes, vez que o Judiciário não pode substituir os demais órgãos da República, conforme a conclusão dos estudos preliminares sobre o instituto do ECI no Brasil:

Não se pode supervalorizar o papel do judiciário na implementação de soluções de largo alcance. O poder judicial tem uma capacidade limitada de fazer valer os direitos fundamentais, sobretudo quando estamos diante de decisões de alta magnitude, como a que determina o fim das violações dos direitos dos presos ou a efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais. Mesmo decisões bem fundamentadas, convincentes e principiologicamente guiadas podem se tornar uma mera folha de papel sem qualquer poder de mudar o mundo se não houver um compromisso mais amplo para fazer valer o direito. Além disso, mesmo que se reconheça um papel restritivo da função judicial no modelo de superação da ECI, é de que se questionar se o judiciário brasileiro tem estrutura para tanto. E não vai ser apenas criando um instituto com um nome bonitinho que conseguiremos transformar a sociedade. A eliminação por completo das violações sistemáticas de direitos depende de fatores que vão muito além do voluntarismo judicial (MARMELSTEIN, 2015, p. 1).

A técnica de julgamento do ECI é positiva por ensejar o alcance do plano estratégico de ações a um grande número de pessoas, principalmente na seara do direito à saúde e as demandas estruturais durante a pandemia da covid-19, sendo possível a aplicação do instituto do ECI para a seara sanitária; no entanto, faz-se imperativo, para a realização dos objetivos almejados, a participação de todos os órgãos públicos na consecução desse fim comum, sob pena do plano de ações quedar-se infrutífero e encarcerado nas boas intenções do mundo das ideias, sem qualquer efeito prático na vida das pessoas, o que, definitivamente, não se deseja.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta demonstrada a importância das demandas estruturais do direito à saúde, que vai além do simples mínimo vital na esfera individual, se postulando ações e condições do Poder Público que assegurem a convivência digna do ser humano em sociedade, já que consubstancia um direito fundamental da pessoa, gozando da aplicabilidade imediata que possuem as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Ao ser realizado o direito à saúde do indivíduo se estará cumprindo, na verdade, os mandamentos constitucionais presentes nos art. 6º e 196 da CF/88, que tratam esse direito sanitário como fundamental social, bem como os tratados internacionais dos quais o Brasil é

signatário, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Ademais, cabe ao Poder Público o dever de prestar esse direito básico pertencente à segunda dimensão dos direitos fundamentais, o que exige uma atuação positiva do Estado, especialmente no contexto dos processos estruturais da pandemia da COVID-19, a fim de concretizar a importância axiológica da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A reserva do possível, tese jurídica surgida na Alemanha e importada para o Brasil sem a necessária observância das diversas circunstâncias fáticas existentes nesses dois Ordenamentos Jurídicos, é constantemente alegada pelo Estado para se furtar do dever de realizar suas obrigações constitucionais; no entanto, tal tese não subsiste quando oposta ao mínimo existencial, consistente no núcleo elementar dos direitos fundamentais.

Assim, mesmo com a incumbência de realizar as chamadas “escolhas trágicas” nas demandas estruturais do direito à saúde, o Poder Público terá que atuar na prestação desse direito subjetivo, sob pena de incidir em inaceitável omissão inconstitucional, passível de perquirição na seara jurisdicional.

Em sendo instigado para atuar na demanda pelo direito à saúde, o Poder Judiciário deverá, prontamente, num juízo de proporcionalidade, tutelar o direito sanitário da pessoa, já que, por vezes, o sujeito que busca uma decisão judicial já esgotou todas as tentativas de conseguir seu objetivo na seara administrativa, seja no tocante ao fornecimento de medicamentos, internação em unidades de terapia intensiva (UTIs) para pacientes com covid-19, o custeio de uma cirurgia ou de um tratamento médico, entre outras necessidades existentes nas demandas estruturais do direito à saúde.

Já estando assente a possibilidade de atuação do Poder Judiciário na realização do direito à saúde, o STF já teve a oportunidade de, por diversas vezes, após a realização de audiência pública para tratar do tema, compelir o Poder Público a assegurá-lo, não acatando os diversos argumentos do Estado, fossem eles de ordem jurídica, como a ilegitimidade passiva de parte, fossem de ordem eminentemente política, como os alegados em sede de suspensão de liminar, a exemplo da grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Ao revés, o Judiciário, de forma acertada, vem entendendo pela solidariedade passiva dos entes políticos, de modo que qualquer deles, de forma isolada ou conjunta, poderá ser demandado a prestar o direito à saúde, sendo claro, no entanto, que tratamentos de maior porte normalmente são exigidos de todos os entes de forma conjunta, de modo a facilitar a prestação desse direito, a exemplo de a União custear certo tratamento e o Estado, ao receber o repasse da referida verba, executar o que foi determinado na sentença judicial.

Dentre os diversos mecanismos jurídicos susceptíveis de utilização pelas pessoas no atual Estado Democrático de Direito destacam-se as tradicionais ações ordinárias individuais, as ações de mandado de segurança, as ações civis públicas, as súmulas vinculantes, dentre outros que, em suma, normalmente se resumem a microssoluções, por suas feições nitidamente individuais, não gerando efeitos práticos na vida social da coletividade.

Para mudar esse quadro caótico que experimenta a saúde pública brasileira, em um cenário de graves e sistemáticas violações de direitos fundamentais, surgiu a técnica de julgamento oriunda da Colômbia, consistente na declaração de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

Embora a declaração do ECI no Brasil tenha ocorrido na seara do sistema carcerário brasileiro, nota-se grandes semelhanças quanto aos requisitos ensejadores dessa decisão no âmbito da saúde, vez que há uma grande massa de pessoas que são atingidas pela inércia ou má prestação do direito sanitário no Brasil, gerando um verdadeiro problema estrutural e uma infinidade de ações judiciais que buscam solucionar as defasagens do sistema público de saúde.

Levando-se em consideração que a declaração do ECI gera, como consequência, o diálogo institucional entre as diversas esferas do Poder Público, como o Executivo, o Legislativo e o próprio Judiciário, para a consecução de um fim comum, consistente na solução definitiva do problema estrutural posto a julgamento, verifica-se que essa técnica de julgamento, se efetiva e permanentemente praticada e executada, poderá ser a grande solução para os problemas estruturais do Brasil, atuando não só no caos do sistema penitenciário ou no caótico sistema da saúde pública, mas em diversos outros setores que, porventura, sofram da mesma sistemática e grave violação aos direitos fundamentais.

Conclui-se, assim, que a solução para as demandas do direito à saúde não reside apenas na atuação do Poder Judiciário para compelir os demais órgãos à realização desse direito básico, mas também em uma ação conjunta e integrada de todos os poderes da República.

É fundamental que seja traçado um plano comum por todos esses órgãos estatais, os quais estarão submetidos a um constante processo de jurisdição, para que seja garantido o efetivo cumprimento do plano estratégico na seara do direito sanitário, evitando-se, com isso, eventuais desvios de finalidade ou práticas de corrupção que afetem as boas ideias inicialmente propostas.

Assim, esse controle exercido pelo Poder Judiciário se traduzirá, por exemplo, no real controle do repasse de verbas públicas do ente maior para o ente menor, no efetivo gasto dos recursos no âmbito da saúde, na concreta ampliação e funcionamento dos hospitais públicos, no pleno funcionamento dos equipamentos hospitalares e, principalmente, no elemento humano

que irá reger todo esse sistema, devendo haver profissionais qualificados e em número suficiente para atender toda a demanda que se apresenta diariamente no sistema público de saúde, na materialização de uma gestão funcional e solidária.

Saliente-se, por fim, que referido controle judicial exercido em sede da declaração do estado de coisas inconstitucional existirá até que a caótica situação da área da saúde venha a se normalizar, com o conseqüente reconhecimento dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, os quais, a partir de então, não se restringirão apenas a meras recomendações ou orientações, antes constituindo verdadeiras práticas constitucionais concretizadas pelos Poderes Públicos constituídos, fazendo valer, ao final, o postulado maior da República brasileira, qual seja, a dignidade da pessoa humana na construção de uma cidadania inclusiva.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 423-448.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ADPF nº 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09/09/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.069.810/RS**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 06/11/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24588336/recurso-especial-resp-1069810-rs-2008-0138928-4-stj/inteiro-teor-24588337>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.203.244/SC**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 09/04/2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25136664/recurso-especial-resp-1203244-sc-2010-0137528-8-stj/inteiro-teor-25136665>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 45/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 29/04/2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento. RE nº 808.059/RS-AgR**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 03/08/2010. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15895090/agravo-de-instrumento-ai-808059-rs-stf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175/CE**. Relator: Ministro Presidente. Brasília, 17/03/2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610255>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet. nº 1.246-SC**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 31/01/1997. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21028211/medida-cautelar-na-peticiao-pet-1246-sc-stf>. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 429.903/RJ**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 25/06/2014. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25232511/recurso-extraordinario-re-429903-rj-stf/inteiro-teor-133959930>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 607.381 AgR-ED/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 26/06/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=87975297&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STA nº 175/CE**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 18/09/2009. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19135440/suspensao-de-tutela-antecipada-sta-175-ce-stf>. Acesso em: 28 nov. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftn1. Acesso em: 30 nov. 2021.

FISS, Owen. The forms of justice. **Harvard Law Review**, vol. 93, n. 1, 1979. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/422/The_Forms_of_Justice.pdf?sequence=2. Acesso em: 21.10.2022.

GONZÁLEZ, Enrique. El Derecho a la salud. In: ABRAMOVICH, Víctor; AÑON, María José; COURTIS, Christian (Org.). **Derechos sociales. Instrucciones de uso**. Mexico: Fontamara, 2006.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40822/R%20-%20T%20-%20EDILSON%20VITORELLI%20DINIZ%20LIMA.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 30 nov. 2021.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Processo Civil Estrutural**: Teoria e Prática. Salvador: Juspodivm, 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2018.

MARMELSTEIN, George. O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional? **Direitos Fundamentais**, 2015. Disponível em: <http://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci-apenas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/>. Acesso em: 30 nov. 2021.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Influxos do Neoconstitucionalismo inclusivo na realização dos Direitos Fundamentais Sociais: análise da primazia do Poder Judiciário na perspectiva das Teorias da Reserva do Possível, do Mínimo Existencial e da Máxima Efetividade. In: Terezinha de Oliveira Domingos; Jaqueline Mielke; Caroline Ferri. (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas I**. 01ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 371-400.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva.. Modulação de políticas públicas sanitárias do Poder Executivo pelo Supremo Tribunal Federal no contexto do quadro pandêmico causado pelo coronavírus (covid-19): enfrentamento de paradoxos. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 6, p. 76-100, 2020.

MEIRELES, Edilton; SALAZAR, Rodrigo Andres Jopia. Decisões estruturais e o acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 21- 38, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2454/pdf>. Acesso em: 30 nov. 2021.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa sobre covid-19**. Brasília: OPAS, 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 24 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Daniela da Cunha. O direito à saúde em tempos de pandemia: os desafios e as perspectivas no âmbito da saúde e da economia. **Intracienência**, v. 21, p. 1-14, 2021. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20210618131053.pdf. Acesso em: 22 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito a saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos Fundamentais orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 13-50.

VIANA, Emilio M. **Políticas públicas e controle judicial: Ponderação econômica como critério de decisão, para uma atuação judicial social e economicamente responsável**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte americana na resolução de litígios policêntricos**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=29282&idprograma=40001016017P3&anobase=2019&idtc=140>. Acesso em: 30 nov. 2021.